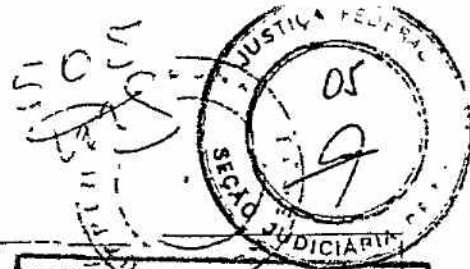


ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

10/25/83



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data 1/1/84

Cod. 70000079

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA,
M.D. PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AÇÃO RESCISÓRIA

JOSÉ PINTO e sua mulher, Dona GUANAYRA OLIVEIRA PINTO, brasileiros, casados, ele pecuarista, ela senhora do lar, domiciliados e residentes na cidade de Rondonópolis (MT) na Rua Dr. Arnaldo Estevam nº 604, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vêm, dentro do prazo legal (RTJ 84/684), alicerçados no que dispõe o art. 485, inciso V, do Cód. Proc. Civil, pro por uma AÇÃO RESCISÓRIA contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e a UNIÃO FEDERAL, litisconsortes passivas *ex vi* do art. 36, parágrafo único, da Lei nº 6.001, de 19/12/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO); e, com requerimento de citação do ESTADO DE MATO GROSSO para que assumam nos autos, na relação jurídica processual, a qualidade de litisconsorte necessário superveniente (PONTES DE MIRANDA, op. "TRATADO DA AÇÃO RESCISÓRIA", 5ª ed., Forense, págs. 496/497), eis que a decisão rescindenda fundamentou-se em ato ilícito e inconstitucional que teria sido praticado por esse ESTADO-MEMBRO. A ação *sub judice*, também, é proposta pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

O. A. B. - INSCRIÇÃO 5884 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



2.

1. A FUNAI promoveu perante a Justiça Federal de MATO GROSSO ação de reintegração de posse contra os autores, julgada procedente em 29/01/71, tendo a sentença transitado em julgado depois desta EXCELSA CORTE, consoante despacho do eminente Relator MINISTRO OSCAR CORRÊA exarado nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 86.072-0 - MATO GROSSO, e publicado no DJU de 18/06/82 (RTJ 84/684), ter negado seguimento ao agravo interposto pelos autores contra decisão do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que, nos autos da Apelação Cível nº 31.078-MT, negou admissão ao Recurso Extraordinário.

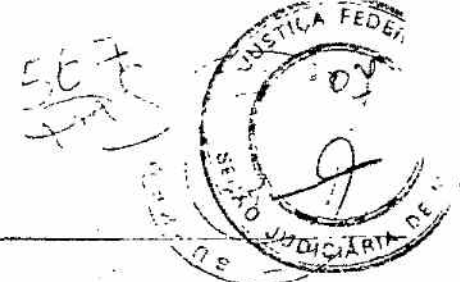
Data venia, nos termos da SÚMULA Nº 249, e da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 72/234 e RTJ 75/29), a competência para processar e julgar a ação rescisória é do PLENÁRIO DA EXCELSA CORTE, eis que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o eminente Ministro Relator apreciou a questão constitucional controvertida.

Essa competência, nos termos da Constituição Federal, também decorre do conflito ou controvérsia constitucional relativamente a terras devolutas que fatalmente já se estabeleceu na sentença rescindenda entre a União Federal e o Estado de Mato Grosso.

EX POSITIS, a sentença proferida na ação de reintegração de posse merece ser desconstituída, pois, como se verá a seguir, redundou na regra contida no art. 485, inciso V, do Cód. de Proc. Civil.

C. A. B. - INSCRIÇÃO 5884 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO



3.

I

VIOLAÇÃO DO ART. 153, §§ 3º, 22 E 36, DA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1.969

a) - Retrospecto Histórico Sobre a Dominialidade das Terras Indígenas

2. A Lei nº 601, de 18 de dezembro de 1850, tendo sido a primeira a regular, sistematicamente, as terras brasileiras, classificando-as em terras públicas e terras particulares, determinou, em seu art. 12, que se reservassem as terras devolutas necessárias à colonização dos índios.

O Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1864, que regulamentou a citada lei, declarou, no art. 75, que

"as terras reservadas para a colonização de indígenas e por eles distribuídas, são destinadas a seu usufruto e não poderão ser alienadas enquanto o governo imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização".

Proclamada a República, a Constituição de 1891 transferiu aos Estados-membros todas as terras devolutas compreendidas em seus territórios, ex vi do seu art. 64, assim concebido:

ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

4.

"Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais".

Referindo-se à votação desse preceito constitucional pela Assembléia Constituinte, MANOEL T. C. MIRANDA e ALÍPIO BANDEIRA, funcionários do Serviço de Proteção aos Índios, em memorial elaborado em 21 de abril de 1911 e publicado na Revista "O DI REITO", vol. 119, fazem as seguintes considerações:

"E quando votaram o art. 63, posteriormente art. 64 da Constituição de 1891, não ocorreu certamente aos legisladores constituintes que jogavam com a sorte dos verdadeiros donos da terra brasileira, entregando aos Estados, englobadamente com as devolutas, aquelas terras que eram mais legitimamente ocupadas" (pág. 243).

E, linhas adiante, taxativamente concluem:

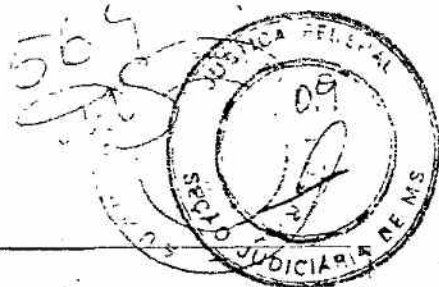
"Com o art. 64, aos Estados ficou a inteira liberdade de conceder ou não as terras necessárias à localização das inúmeras hordas indígenas perdidas no interior do País" (pág. 246).

Não discrepa desse entendimento OLIVEIRA SOBRI NHO ("Os Silvícolas Brasileiros e a Legislação Pátria", in Pandectas Brasileiras, vol. VI/121, ano de 1929), ao dizer que:

O. A. B. - INSCRIÇÃO 5884 - 5P

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



5.

"A Constituição de 1891 não incluiu, no art. 64, entre os bens da União, as colônias ou povoações indígenas que se viessem fundar, nem ressaltou o direito de posse dos índios em vastas e várias porções do território primitivo, secular e legitimamente por eles ocupadas. As terras ocupadas pelos índios foram transferidas para os Estados, competindo a eles a sua disciplina".

O Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, que criou o Serviço de Proteção aos Índios, parcialmente modificado pelo Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, incumbiu aos funcionários do Serviço de Proteção aos Índios velar pela manutenção ou restituição de posses das terras em que se achavam; procurar, mediante acordo com os Governos locais, garantir a efetividade da posse dos territórios ocupados pelos índios, perseguindo a legalização conveniente dessas posses, confirmando as concessões feitas conforme a Lei de 27 de setembro de 1860 e procurando o Ministro da Agricultura obter por cessão as terras devolutas que forem necessárias às Povoações Indígenas e aos Centros Agrícolas (confira-se OLIVEIRA SOBRINHO, "Os Silvícolas Brasileiros e a Legislação Pátria", in Pandectas Brasileiras, vol. VI/121, 1929).

Consoante retrospecto encontrado no Parecer nº 41/76, da Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, aprovado pelo ex-Ministro RANGEL REIS,

"A proteção possessória concedidas às terras ocupadas pelos silvícolas através de preceito constitucional e inaugurada em nosso di-

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



6.

reito constitucional positivo no Texto de 1934 (art. 129), sendo omissos o Estatuto de 1891, assim como a Carta Constitucional do Império. É, desse modo, a partir de 1934 que se traduziu em norma constitucional a garantia possessória das terras ocupadas pelos índios, sendo de relevar que as Constituições de 1937 (art. 154), de 1946 (art. 216) e de 1967 (art. 186), pouca ou nenhuma inovação trouxeram à espécie, tal não ocorrendo com a Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, que ampliou extraordinariamente a proteção ao direito de posse dos indígenas (art. 198, §§ 1º e 2º)".

Acrescente-se que na vigência da Constituição de 1946 as terras ocupadas por índios não se incluíam entre os bens da União (art. 34), o que somente veio a ocorrer na Constituição de 1967 (art. 49, IV).

Assim, no interregno entre a Constituição da República de 1891 (art. 64) e a Constituição do Brasil de 1967, as terras indígenas compreendidas nos territórios dos Estados-membros da Federação a eles pertenciam, eis que as terras ocupadas por índios somente passaram a incluir-se entre os "bens da União" na citada Constituição de 1967 (art. 49, IV).

Tanto isso é verdade que a preocupação do governo republicano pela proteção das terras ocupadas pelos silvícolas somente surgiu pela primeira vez através do já citado Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, que determinava ao governo central entrar em acordo com os governos locais para garantir a efeti-

O. A. B. - INSCRIÇÃO 5884 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



7.

vidade da posse dos territórios ocupados pelos índios.

Esse Decreto, no art. 3º, dispunha que

"O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, e sempre que for necessário, entrará em acordo com os governos dos Estados ou dos municípios: a) - para que se legalizem convenientemente a posse das terras atualmente ocupadas pelos índios; b) - ...; c) - para que sejam cedidas ao Ministério da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessárias às povoações indígenas ou a instalação de centros agrícolas".

O Decreto nº 9.214, de 15/12/911, também confirmando que as terras relativas aos índios não tinham sido excluídas daquelas destinadas aos Estados-membros pelo art. 64 da Constituição de 1891, determinava, no art. 20, que

"O Governo Federal poderá aceitar a transferência para sua jurisdição dos aldeamentos ou quaisquer instituições destinadas à educação dos índios, mantidos por governos estaduais, municipais ou por associações, desde que lhes sejam cedidos os terrenos em que forem estabelecidos e as respectivas instalações".

E, ainda, o retro citado Decreto, numa demonstração de que as terras eventualmente ocupadas pelos índios não pertenciam à União, dispunha, no art. 27, que

"Se o terrenos preferidos para a fundação de um "Centro Agrícola" forem de propriedade do

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



8.

governo do Estado ou do município, o Governo Federal procurará obtê-los, por doação".

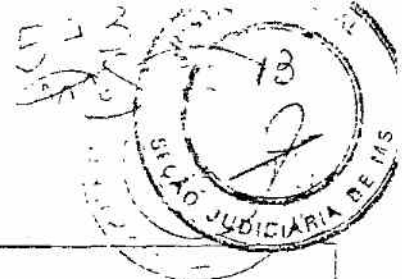
Ressalte-se que o Governo Federal, ao regular a situação dos índios nascidos no território nacional, através do Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, já distinguia, em seu Título II, Capítulos I e II, a existência de terras para índios pertencentes ao Patrimônio Nacional (art. 8º), daquelas outras terras devolutas pertencentes aos Estados (art. 10, §§ 1º e 2º).

Também pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, o Governo Federal definiu quais as propriedades que se incluíam entre os bens imóveis da União e dentre estes não se encontravam as terras ocupadas por índios.

Finalmente, a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), através do seu artigo 17, incisos I e II, também distinguiu as terras indígenas do domínio da União Federal; nos termos da Constituição Federal (inciso I), daquelas outras destinadas por ela como áreas reservadas aos silvícolas (inciso II), constando a definição e as modalidades destas últimas nos artigos 26, parágrafo único, 27, 28 e 29, do mencionado diploma legal (Lei nº 6.001/73).

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



9.

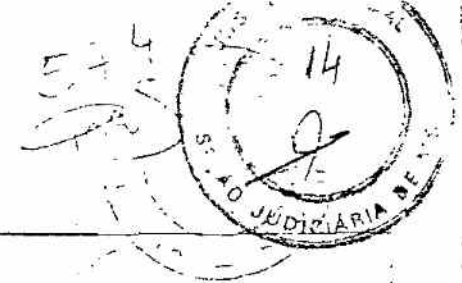
b) - Análise do Direito Adquirido de Propriedade dos Autores

3. Como se evidenciou no tópico anterior, o domínio das terras devolutas, ocupadas ou não por silvícolas, pertencia aos Estados-membros da Federação.

Diante disto e dada a necessidade de se instalar uma colônia agrícola com vistas ao seu aproveitamento econômico (art. 19, parágrafo único, do Decreto Federal nº 64.018, de 22/01/69), o Estado de Mato Grosso doou ao Serviço de Proteção aos Índios uma área de terras localizada nos municípios de Rondonópolis e Santo Antonio do Leverger, onde se formou a denominada "Colônia Teresa Cristina".

Ocorre que, posteriormente à essa doação, o Estado fez expedir títulos definitivos incidentes sobre a área antes doada ao Serviço de Proteção aos Índios, acarretando uma superposição de títulos sobre a referida área. O imóvel dos Autores, primitivamente desmembrado do patrimônio devoluto estadual, serviu de objeto a um desses títulos definitivos, localizando-se, por conseguinte, dentro do perímetro da "Colônia Tereza Cristina".

Para reparar o equívoco, as partes interessadas, nomeadamente o Estado de Mato Grosso e o Serviço de Proteção aos Índios, com a intervenção do Ministério da Agricultura, celebraram um convênio, dando um novo traçado ao perímetro da Colônia Tereza Cristina, de sorte a localizarem-se fora dele os lotes relativos aos títulos definitivos expedidos pelo Estado. Basta dizer



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

que o imóvel dos Autores, inicialmente contendo a área de 5.763 ha. e 8.960 m², após a revisão da linha perimetral via convênio, ficou com apenas 2.764 ha. e 3.126 m².

A Lei Estadual nº 2.630, de 03 de agosto de 1966 editada especificamente para ratificar o aludido convênio, em seu art. 2º, estabeleceu que

"Ficam, igualmente, ratificados, para todos os efeitos de direito, os títulos definitivos de propriedade expedidos pelo Estado na referida Colônia, cujos limites não venham conflitar com a área a ser demarcada abrangendo os Postos Indígenas referidos no art. 1º"

Também o Decreto do Presidente da República nº 64.018, de 22 de janeiro de 1969, ao interditar a área doada pelo Estado ao extinto Serviço de Proteção aos Índios, respeitou o citado convênio em todos os seus termos, fazendo expressa menção ao imóvel pertencente aos Autores, que figura como confinante da "Colônia Teresa Cristina", como se pode verificar da transcrição da parte da descrição de seus limites encontrada no art. 1º:

"...; o sétimo marco está cravado ao lado da estrada de rodagem que vai de Rondonópolis para o Pantanal, próximo da Lagoa do Cambará, na divisa das terras do Senhor Antonio Pinto e do Senhor José Pinto, no rumo magnético de 54º 20' SE e à distância de 10.047 metros do sexto marco, ficando este alinhamento como divisa comum entre este lote e os dos Senhores Phillips Landy e Antonio Pinto, entre os mar-

O. A. E. - INSCRIÇÃO 5684 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



11.

cos sexto e sétimo; o oitavo marco está situado à margem esquerda do córrego Ararial, ao lado da estrada de rodagem que vai de Rondonópolis para o Pantanal, próximo a uma ponte sobre o citado córrego, na divisa das terras do Senhor José Pinto, no rumo magnético de 77º 30' NE e à distância de 7.000 metros do sétimo marco, ficando este alinhamento como divisa comum entre este lote e o do Senhor José Pinto, entre os marcos sétimo e oitavo; o nono marco está cravado à margem direita do Córrego Ararial, distante 660 metros de um salto na Serra "Brigadeiro Jerônimo", no rumo magnético de 41º 26' SE e à distância de 4.908 metros do oitavo marco, ficando este córrego como divisa natural entre este lote e o do Senhor José Pinto, entre os marcos oitavo e nono; ..." (grifos acrescentados).

Como se vê, o direito de propriedade dos Autores não se alicerça apenas em título aquisitivo regularmente transcrito no registro imobiliário, mas também tem respaldo na Lei estadual nº 2.630/66 e no Decreto Federal nº 64.018/69, estatutos estes ratificadores do convênio realizado entre o Estado de Mato Grosso e o Serviço de Proteção aos Índios. Assim, a Lei nº 2.630/66, o Decreto nº 64.018/69 e o convênio celebrado entre o Estado e o S.P.I. revelam-se atos jurídicos que produziram validamente efeitos jurídicos, dentre os quais ensejaram o nascimento de direitos subjetivos que ingressaram definitivamente no patrimônio das pessoas atingidas por seus reflexos. No caso específicos dos Autores, em decorrência dos citados atos jurídicos adquiriram eles a propriedade de um imóvel com a extensão de 2.764 ha. e 3.126m² imune de qualquer vício ou irregularidade.

O. A. B. - INSCRIÇÃO 5884 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



12.

Cuida-se, portanto, de um direito de propriedade de legitimamente adquirido, que, desde o seu nascimento, provocou a incidência de normas constitucionais protetivas, tais como o art. 150, §§ 3º e 22, da Constituição de 1967, reproduzidas pelo art. 153, §§ 3º e 22, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

No sistema democrata e capitalista, o patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, o direito de propriedade, que o integra, gozam de privilégios e garantias especiais, pois se constituem numa das colunas mestras do Estado burguês de direito. O capitalismo, neste incrustado, é o sistema econômico-social no qual se sanciona a propriedade privada dos meios de produção, havendo a liberdade de ação econômica dos proprietários.

Para se ter uma pequena amostra da importância da propriedade no sistema jurídico, social, político e econômico brasileiro, basta ler com atenção as seguintes palavras do saudoso MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO ("Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", 2ª ed., pág. 238, Rio, 1960), um dos Constituintes de 1946:

"A Constituição de 1946 — se for objeto de estudos quanto à composição social e profissional de seus membros, a exemplo da aguda investigação de CHALES BEARD sobre a Convenção de Filadelfia — revelará que congregava maciçamente titulares da propriedade. Mais de 90% dos constituintes eram pessoalmente proprietários, ou vinculados por seus parentes — pais e sogros — a propriedade, sobretudo a imobiliária. Compreende-se que desse corpo coleti-

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



vo jamais poderia brotar texto oposto à propriedade".

Essa brilhante lição não perdeu a sua atualidade. Aplica-se com precisão no que diz respeito à Constituição de 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em que predominou a ideologia conservadora, com proteção total ao direito de propriedade.

Vale anotar, então, que a exegese de qualquer norma jurídica, seja ela constitucional ou ordinária, deve levar em conta a proteção constitucional de que desfruta o direito de propriedade. Particularizando, a interpretação do art. 198 e seus parágrafos da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, será de todo errônea e equivocada se não realizada em sintonia com o art. 153, §§ 3º e 22, do mesmo diploma constitucional.

c) - Interpretação Isolada do Art. 198 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, pela Sentença Rescindenda.

4. O Eminentíssimo MINISTRO CORDEIRO GUERRA, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.234-MT, ao proferir seu voto assim se manifestou, verbis:

"O que está dito no art. 198 é mais ou menos o que está dito no art. 1º do primeiro de credo bolchevique: Fica abolida a propriedade

ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO



de privada. Revogam-se as disposições em contrário. Isso entra em choque, evidentemente, com o art. 153, § 22, da Constituição Federal, que assegura a propriedade privada. O Código Civil assegura a posse. De modo que toda essa legislação tem de ser interpretada com muito cuidado" (RTJ 99/68).

É sabido que a norma constitucional tem efeito imediato e geral. Pois bem, imediatamente após a vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, deparou-se com as seguintes situações: a) - a regra do art. 153, § 22, de modo instantâneo, incidiu para proteger aqueles que, no exato momento de sua vigência, eram proprietários; b) - concomitantemente com a incidência dessa norma constitucional, incidiu, também, a do art. 198, § 19, declarando a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

Pois bem, os Autores, proprietários que eram, em 30 de outubro de 1969 (data da vigência da Emenda Constitucional nº 1), de um imóvel cujo título dominial fora ratificado pelo convênio celebrado entre o Estado e o Serviço de Proteção aos Índios, pela Lei estadual nº 3.630/66 e pelo Decreto Federal nº 64.018/69, tiveram seu direito de propriedade sumariamente garantido pelo art. 153, § 22, coadjuvado pelo art. 153, § 39.

Ora, chegar-se-ia às raias do absurdo se se entendesse que o art. 198, § 19, ensejou a nulidade dos efeitos do direito de propriedade dos Autores, quando outra norma constitucio-

C. A. B. INSCRIÇÃO Nº 27

5 + 10
 170

ARMANDO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO



nal, de igual incidência instantânea, já o amparava sob seu manto protetor.

Absurdo seria também pensar-se que uma norma constitucional pode dar uma coisa (a proteção dada ao direito de propriedade pelo art. 153, §§ 22) e outra norma constitucional vir e tirar essa coisa (a do art. 198, § 1º). Quando o jurista se encontra diante de uma aparente contradição entre dois preceitos constitucionais, ele não pode desobedecer um para obedecer outro. O jurista é obrigado a conciliar os dois mandamentos. Ninguém resolve um problema em função de apenas um dispositivo, seja ele legal ou constitucional. Aplica-se, sempre, o sistema jurídico a uma dada situação. O direito é unitário e harmônico. Não tem retalhos. É um sistema coerente, de sorte que o jurista, diante de uma norma jurídica, não pode ignorar todo o sistema como uma unidade.

O ilustre prolator da sentença rescindenda, porém, ignorou completamente o sistema jurídico. Limitou-se, apenas, a interpretar isoladamente o art. 198, § 1º, da Emenda nº 1, de 1969, sem se preocupar em cotejá-lo com as demais normas constitucionais, em especial as constantes do art. 153, §§ 3º, 22 e 36, incorrendo, assim, em grave e injustificável equívoco hermenêutico. Com isso, as citadas normas constitucionais restaram violadas.

Assinala PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967", tomo I, pág. 39) que Direito é sistema de regras, sistema lógico que satisfaz as exigências metalógicas de coerência, ou lógicas de consistência. As regras jurídicas não de

O. A. B. - INSCRIÇÃO Nº. - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



16.

construir sistema. Nenhuma regra jurídico é sozinha, nenhuma é gota, ainda quando tenha sido o artigo ou parágrafo único de uma lei. Cairia, como gota, no copo cheio de líquido colorido, e a sua cor juntar-se-ia às das outras gotas que lá pingaram, noutros momentos. Essa exigência de sistematicidade do Direito atende à necessidade de coerência e consistência, na conduta humana, máxime no que concerne à vida de relação.

Segundo CARLOS MAXIMILIANO ("Comentários à Constituição Brasileira", 5ª ed., pág. 133/134, Rio, 1964), há que se examinar o todo para obter o verdadeiro sentido de cada uma das partes. Interpreta-se a Constituição confrontando os vários dispositivos e procurando conciliá-los. A Constituição não destroi a si mesma; não dá com a mão direita e retira com a esquerda.

Diz PABLO LUCAS VERDU ("Curso de Derecho Político", 2ª ed., vol. II, pág. 543, Madrid, 1977) que não cabe a interpretação de uma norma constitucional isolada, vez que ela, faz referência, está colocada em conexão significativa com as restantes prescrições da Constituição. Há necessidade de interpretá-la como um todo orgânico. Sentencia o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha Ocidental (acórdão de 23/10/51) que

"Um preceito constitucional particular não pode interpretar-se considerando-se isolado em si mesmo. Está colocado em conexão no sentido com os restantes preceitos da Constituição, que representa uma unidade interna. Do conteúdo total da Constituição dimanam certos princípios constitucionais e decisões básicas dos

58
111



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

quais estão subordinadas as prescrições particulares da Constituição".

Afirma VICENTE RÃO ("O Direito e a Vida dos Direitos", 2ª ed., 19 vol., tomo II, págs. 234/235, São Paulo, 1976) que a condição de que entre os princípios gerais e as regras particulares e legais de direito não haja desacordo, ou antinomia, se baseia, essencialmente, na natureza do sistema jurídico, que deve formar um conjunto só e coerente, um verdadeiro organismo lógico, suscetível de oferecer uma diretriz segura, não equívoca, que não comporte qualquer solução contraditória para qualquer relação social possível.

Em qualquer corpo de leis, ensina o MINISTRO OROZIMBO NONATO ("Terras do Distrito Federal - Domínio Público e Propriedade Privada", na Revista Forense, vol. 214, pág. 42), não deve o intérprete separar um de seus preceitos para interpretá-lo insuladamente; deve considerá-lo na integração do sistema. Deve-se ter em conta o princípio da unidade orgânica do direito. se é importante o entrosamento da norma no próprio ordenamento jurídico, mais importante ainda é o entrosamento de uma norma constitucional na própria Constituição. A Constituição, mais que os outros diplomas, guarda uma feição unitária.

O Direito Constitucional brasileiro, para ARRUDA ALVIM ("Código de Processo Civil Comentado", vol. I, págs. 183 e 185, São Paulo, 1975), é expressão de um sistema de vida, retratando a regulamentação básica, jurídico-positiva, do sistema capitalista oriundo do liberalismo. Na interpretação e na aplicação

O A B INSCRIÇÃO E SF

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



18.

de determinadas leis, deve-se ter sempre em vista o contexto ideológico em que essas leis se inserem e a própria carga ideológica que trazem consigo.

Preleciona FRANÇOIS GENY ("Méthode d'Interprétation et Sources en Droit Privé Positif", 2ª ed., tomo I, pág. 287, Paris, 1954) que a lei não é fenômeno exclusivamente psicológico, é também fenômeno social, vez que a sua essência psicológica se encontra envolvida e banhada em uma atmosfera social, que determina os seus contornos. É indispensável, então, a análise deste ambiente vital da lei, sob pena de o texto a se interpretar permanecer mudo ou revelar muito incompletamente a vontade que oculta.

Para se descobrir o sentido autêntico do Direito ajustado a uma realidade social, assevera PAULO DOURADO DE GUSMÃO ("Manual de Direito Constitucional", pág. 26 e 29, Rio 1957), há que se levar em conta os valores, idéias, ideais e ideologias vigentes, em uma época e em seu meio, partindo da letra da lei. Há que se ter em vista, ao interpretar uma Constituição, os interesses públicos e sociais, as tradições constitucionais e políticas da Nação, o elemento ideológico estruturador da ordem jurídica e as condições econômicas, sociais e políticas do país, procurando ajustar a Constituição à realidade social.

Protegido por uma muralha constituída de normas jurídicas constitucionais, eis que se trata de um dos baluartes do sistema democrata e capitalista, não poderia o direito de propriedade entender-se violado pelo art. 198, § 19, da Carta Mag-

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



19.

na como o fez a sentença rescindenda. Interpretar esse dispositivo constitucional sem considerar, principalmente, o art. 153, §§ 3º e 22, é violentar o direito de propriedade.

Dispõe o art. 153, §3º, da Lei Suprema, que

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A expressão "*direito adquirido*", encontrada nessa regra constitucional, abrange toda e qualquer espécie de direito, independentemente de sua natureza, desde que incorporado ao patrimônio, à esfera jurídica de seu titular. Desse modo, o proprietário é detentor de um direito adquirido de propriedade.

Também o art. 153, § 36, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabelece que

"A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota".

Observa o saudoso MINISTRO CARLOS MEDEIROS SILVA (in Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 122, pág. 386) que é também norma de interpretação, no que concerne aos direitos e garantias individuais, que além dos que são especificados, outros merecem também proteção desde que "*decorrentes do regime e dos princípios*" adotados pela Constituição (Emenda nº 1, de 1969, art. 153, § 36).

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



Complementando esse raciocínio e pincelando do regime constitucional um desses princípios, ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO e ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Ação de Desapropriação de Bens Públicos", in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 2, págs. 388/389) ponderam que se afigura extrema de qualquer dúvida, a necessidade da mais rigorosa observância do princípio de que o exercício legítimo de um direito só tem lugar quando não se efetive em detrimência alheia.

A sentença rescindenda, ao aplicar isoladamente o art. 198, § 1º, da Carta Magna, violou mais esse princípio, já que reconheceu um direito dos indígenas sem atentar para o prejuízo que estava causando aos Autores.

Portanto, para compatibilizar as regras oriundas do art. 198 e seus parágrafos com as regras do art. 153, §§ 3º e 22, bem como com os princípios emergentes da Constituição da República (art. 153, § 36), deve o intérprete retirar do art. 198, § 1º, em especial, o entendimento de que estarão nulos e extintos os efeitos jurídicos de atos jurídicos não acobertados pelas regras do art. 153, §§ 3º, 22 e 36, pois estas regras constitucionais, ao incidirem sobre aqueles atos jurídicos, retirou-os do raio de ação do art. 198, § 1º (RTJ 99/68).

Analisando o art. 198, § 1º, da Lei Maior, sob um outro prisma, o saudoso MINISTRO CARLOS MEDEIROS SILVA (na Revista de Direito Administrativo, vol. 122, pág. 386) assevera que

"A regra de que a norma constitucional tem efeito imediato e geral, não implica na sua"

O. A. B. I. INSCRIÇÃO 554 - SP



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

retroatividade, salvo quando esta decorra de dispositivo expresso e inequívoco. Isto não acontece em relação à nulidade, decorrendo da inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas, cominadas no § 1º do art. 198 da Emenda nº 1, de 1969. A sanção incidirá somente com referência às transgressões cometidas após a vigência do dispositivo. A expressão "terras habitadas" que rege a oração principal (caput do artigo) rege também o parágrafo primeiro. Não se referem os textos citados às terras que tenham sido ou foram habitadas pelos silvícolas, mas àquelas que ainda o sejam. O princípio da continuidade da ordem jurídica repudia qualquer hermenêutica que visasse aplicar o preceito (§§ 1º e 2º) aos atos praticados, na forma da legislação então vigente, tendo como relação as terras que tinham sido habitadas pelos silvícolas. Se houve direitos adquiridos estes não de produzir efeitos, se a aquisição ocorreu anteriormente à promulgação da Emenda nº 1, de 1969" (grifos acrescentados).

Diz JOSÉ CRETILLA JUNIOR (na Revista de Direito Administrativo, vol. 128, pág. 650) que a aplicação retroativa do art. 198, § 1º, da Emenda nº 1, de 1969, seria subversão total a nossa ordem jurídica, pois iria contrapor a posse efêmera do índio ao direito adquirido dos legítimos proprietários.

A própria Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967 que autorizou a instituição da FUNAI — a despeito de ser anterior à Emenda nº 1, de 1969, essa Lei foi integralmente mantida pelo art. 67 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — autori-

O. A. B. - INSCRIÇÃO - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



zou, no art. 10, a FUNAI a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), pelo Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e pelo Parque Nacional do Xingu (PNX), podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los, sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada nos termos do art. 153, §§ 3º e 22 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Importa consignar que o convênio realizado entre o Serviço de Proteção aos Índios e o Estado de Mato Grosso e ratificado pela Lei estadual nº 2.630/66 e pelo Decreto Federal nº 64.018/69 não foi tocado pela FUNAI, não obstante sua competência legal para fazê-lo, e, ainda que o fosse, jamais poderia atingir o direito adquirido e o direito de propriedade, constitucionalmente amparados pelo art. 153, §§ 3º e 22, da Emenda nº 1, de 1969, e antes, pelo art. 150, §§ 3º e 22, da Constituição de 1967.

II

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 17, INCISO II, E DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.001, DE 19/12/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO)

5. AB INITIO, os autores transcrevem dois trechos do voto do eminente MINISTRO DECIO MIRANDA, Relator do Mandado de Segurança nº 20.215-MT, e admitido pelo PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis (RTJ 93/84):



ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

"Aferido que as terras em causa não são ocupadas por silvícolas, ou já não o eram desde os idos de 1960, que parece ter sido a época de sua transmissão a particulares pelo Estado de Mato Grosso, os títulos dos impetrantes, a admitir que tenham regularmente essa origem, sobrenadariam a impugnação que se lhes viesse a fazer sob esse aspecto.

"Verificada, porventura uma terceira hipótese, que se trata de terras não anteriormente ocupadas pelos índios, mas que a União lhes deseja reservar, na forma dos arts. 26 e 27 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19/12/73). aí será possível reclamar que o domínio da União somente deve resultar do prévio processo desapropriatório" (os grifos são dos autores).

EX EXPOSITIS, o Decreto nº 9.214, de 15/12/1911, regulamentador do Serviço de Proteção aos Índios, no artigo 3º, letra "c", dispunha que

"O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, e sempre que for necessário, entrará em acordo com os Governos dos Estados ou dos Municípios para que sejam cedidas ao Ministério da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessárias às povoações indígenas ou a instalação de centros agrícolas".

Tendo em vista a necessidade de se instalar uma colônia agrícola indígena em região situada nos Municípios de Rondópolis e Santo Antonio do Leverger, o Estado de Mato Grosso doou ao extinto Serviço de Proteção aos Índios as terras devolutas ne

O. A. INSCRIÇÃO J. J. SP



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

cessárias a esse mister, onde foi instalada a "Colônia Tereza Cristina".

Define o art. 29 da Lei nº 6.001, de 19/12/73, que

"Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão da assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional".

O próprio Decreto Federal nº 64.018, de 22/01/69, incumbe-se de esclarecer que a área doada pelo Estado ao Serviço de Proteção aos Índios destinou-se a instalação de uma colônia agrícola indígena, ao dispor, em seu art. 1º, parágrafo único, que

"A interdição de que trata este artigo tem por finalidade criar condições para que a Fundação Nacional do Índio, a salvo de qualquer tipo de ingerência, promova a regularização, inclusive através de medidas judiciais, das terras indígenas da denominada "Colônia Tereza Cristina", vizando ao seu posterior aproveitamento econômico, segundo a política indigenista em vigor".

Pois bem, tratando-se a colônia agrícola indígena de uma espécie do gênero "áreas reservadas", não se confunde ela com as áreas de posse imemorial dos índios resguardadas pelo art. 198 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. É o que diz o art. 26, parágrafo único, do Estatuto do Índio, *in verbis*:

O. A. B. - INSCRIÇÃO 5884 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



25.

"As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades: a) - reserva indígena; b) - parque indígena; c) - colônia agrícola indígena; d) - território federal indígena".

No mesmo sentido da Lei nº 6.001/73, confira-se a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 062, de 16 de junho de 1980, publicada no D.O.U, Seção I, em 08/08/80, páginas 15.709/15.713, aprovada pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA, que explicita:

"B) - TERRAS RESERVADAS - tais áreas, por definição legal, não se confundem com as terras de posse imemorial dos silvícolas, e podem vir a incidir sobre terras do domínio das pessoas jurídicas de direito público ou de propriedade particulares".

Também a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 62/80 esclarece que

"A perfeita identificação das três espécies de terras indígenas: a) - terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; b) - áreas a eles reservadas pela União, para posse e ocupação; c) - terras do domínio das comunidades tribais — constitui fator essencial para a adoção de medidas de asseguramento e proteção das áreas de interesse dos silvícolas, conquanto, do enquadramento de cada situação concreta em uma das três categorias referidas, diversas haverão de ser as providências e os tratamentos

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



26.

cabíveis, COMO IGUALMENTE DIFERENTES SERÃO AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES".

Não se enquadrando as terras da "Colônia Teresa Cristina" dentre as de posse imemorial dos índios, diversa é a consequência jurídica daquela adotada pela sentença rescindenda, que erroneamente aplicou o art. 198, § 1º, da Emenda nº 1, de 1969, a que se refere o art. 17, inciso I, ao invés de aplicar o referido art. 17, inciso II, c/c os arts. 26, parágrafo único, e 29, todos eles da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), que, via de consequência, restou violado.

A própria sentença rescindenda reconhece, por diversas vezes, tratar-se as terras da "Colônia Teresa Cristina" de área reservada, nos termos do Estatuto do Índio, e não de áreas de posse imemorial dos índios, como se depreende dos fragmentos abaixo reproduzidos:

"Em consonância com os esforços do Governo Central de integrar à vida brasileira os seus selvagens, o Estado de Mato Grosso doou ao extinto S.P.I. toda aquela região, PARA QUE ALI SE CONSTITUÍSSE MAIS UMA RESERVA INDÍGENA" (fls. 141).

"Pois bem, o título de domínio exibido pelo réu originou-se, exatamente, de aquisição de terras feita ao Estado de Mato Grosso nos limites DAQUELA MESMA RESERVA INDÍGENA" (fls. 141).

"... visando solucionar a situação anômala NA RESERVA INDÍGENA." (fls. 141).

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



Isto exposto, verificar-se-á que tendo a decisão rescindenda conceituado as terras da "Colônia Teresa Cristina" como RESERVA INDÍGENA, e que é uma das modalidades incluídas entre as áreas reservadas a que se refere o art. 17, inciso II, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), a elas não se aplicam o disposto no artigo 4º, IV, e no artigo 198 e seus parágrafos da Constituição Federal (sobre essa distinção legal confronte-se os incisos I e II do art. 17 da citada Lei), mas, que, todavia, inadvertidamente, serviram de fundamento para que o M. Juiz Federal de Mato Grosso julgasse procedente a ação de reintegração de posse proposta pelas ora rês contra os autores (fls. 142 e 143 da sentença).

A indistinta aplicação do art. 198, §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em desarmonia com os preceitos constantes de seu art. 153, §§ 3º, 22 e 36, e, inclusive, com infração ao Estatuto do Índio (art. 17, inciso II, c/c o art. 26, parágrafo único), fatalmente levaria ao ambiente rural a comunização da propriedade de direito privado (RTJ 99/68).

Em face do exposto, verifica-se que o PARECER Nº 41/76 da Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, aprovado pelo então Ministro titular, situou muito bem a questão, dentro da correta interpretação do texto constitucional, ao assentar que:

"As terras não abrangidas pelo dispositivo do art. 198, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mas que por força de normas regulamentares foram ou venham a ser reservadas aos silvicultores, envolvem situação ju-

C. A. B. INSCRIÇÃO Nº 7 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



riídica distinta, prevalecendo o respeito às situações legitimamente constituídas, e resolvendo-se as pendências através da compra e venda ou dos procedimentos expropriatórios".

Assinala esse parecer que se haveria de verificar se as terras questionadas eram *habitat* imemorial dos índios (hipótese constitucional), ou não, e não sendo não se verificavam as conseqüências jurídicas do art. 198, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

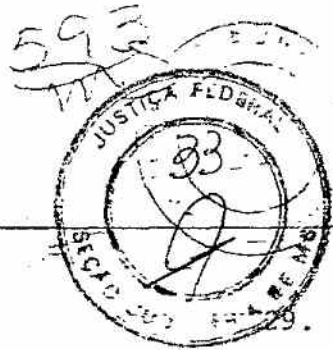
O convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso e o Serviço de Proteção aos Índios, com a participação do Ministério da Agricultura, é uma prova inarredável de que as terras doadas pelo Estado não eram da posse imemorial dos índios. Assim é que o convênio retificou o perímetro da área destinada à instalação da "Colônia Teresa Cristina", deixando fora dele as terras objeto de titulação pelo Estado. Caso tais terras fossem da posse imemorial dos índios, jamais o Serviço de Proteção aos Índios celebraria o referido convênio, pois estaria prejudicando diretamente os interesses de seus protegidos.

Por outro lado, se se tratasse de terras de posse imemorial dos índios, poderia a FUNAI, sucessora do S.P.I. mesmo depois de realizado o convênio, examiná-lo e concluir pela sua rescisão, de acordo com o que lhe faculta o art. 10 da Lei nº 5.371/67, mantida *in totum* pelo art. 67 da Lei nº 6.001/73. O convênio, porém, não foi tocado!

O. A. B. - INSCRIÇÃO 5884 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



Outra demonstração de que os índios não tinham a posse imemorial das terras doadas pelo Estado ao Serviço de Proteção aos Índios está no fato de que os beneficiários dos títulos definitivos expedidos pelo Estado dentro do perímetro da "Colônia Teresa Cristina" imediatamente tomaram posse das terras assim adquiridas, sem qualquer contestação do S.P.I. ou entreveros com os indígenas.

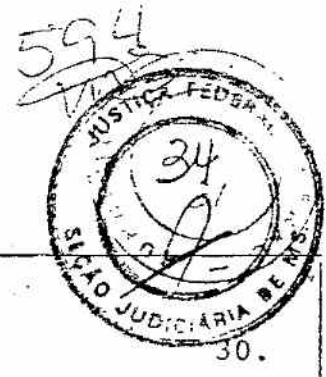
É o caso dos Autores, que sempre exerceram pacificamente a posse no imóvel por eles adquirido, mesmo antes da celebração do convênio entre o Estado de Mato Grosso e o Serviço de Proteção aos Índios.

O próprio Juiz prolator da sentença rescindente assim reconhece, ao dizer que

"Apesar dos pesares, o réu e, antes dele, seus antecessores, SEMPRE TIVERAM A POSSE DAS TERRAS NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIOS SEM QUALQUER OBSTACULAMENTO POR PARTE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS. ALI PERMANECEU IMOLESTADO ATÉ AO ADVENTO DA PRESENTE DEMANDA, DA QUAL, EMBORA PROPOSTA EM 1965, SOMENTE VEIO A TOMAR CONHECIMENTO OFICIAL EM MARÇO DE 1969"

Ora, se os silvícolas tivessem a posse imemorial dessas terras, conseguiriam os Autores, como também seus antecessores, exercer tranquilamente a sua posse durante tanto tempo?

Evidenciado está, pois, que as disposições transitorias do art. 198, §§ 19 e 29, da Emenda Constitucional nº 1, de



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

1969, não se aplicam às terras da "Colônia Teresa Cristina", desde que, por definição legal, tais terras não se incluem entre aquelas de posse imemorial dos índios, e nem constitucionalmente entre os "bens da União" (art. 17, inciso I), das quais, nos termos do art. 17, inciso II, c/c o art. 26, parágrafo único, e 29, todos da Lei nº 6.001/73, estão excluídas as áreas reservadas, de que são espécies as reservas indígenas, os parques indígenas, as colônias agrícolas e os territórios federais indígenas.

III

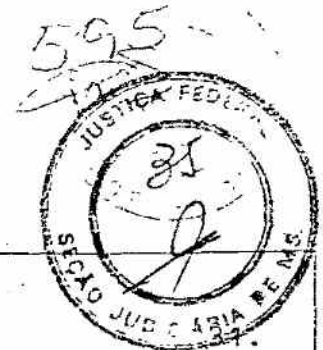
VIOLAÇÃO DO ART. 505 DO CÓDIGO CIVIL

O. A. S. INSCRIÇÃO 583 - SP

6. Atente-se para esse excerto da sentença rescindenda:

"A primeira observação que se nos depara para exame é que o debate se travou em torno da posse como emanção da propriedade, vindicada tanto pela autora como pelo reu. Cumpre-nos, pois, comparando os títulos, verificar qual a melhor posse".

Acontece, porém, que os Autores (Réus na ação de reintegração de posse), na contestação (fls. 36), foram bastante explícitos ao afastarem da referida ação o debate sobre o domínio, como se pode perceber da oração a seguir reproduzida:



ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO

"... arredada desta ação o debate sobre questão dominial, prendendo-se a lide à matéria inteiramente possessória..."

Segundo o art. 505 do Código Civil,

"Não basta a manutenção, ou reintegração na posse, a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio"

Solucionando as controvérsias que brotaram acerca do citado dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 487, deixou fixado que

"Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada"

Portanto, para que se discuta o domínio na ação possessória, necessário se faz que a posse seja disputada com base no domínio. Como se sabe, a disputa sempre envolve, no mínimo, duas pessoas, ou duas partes. No caso, a disputa deve ser entre autor e réu da ação possessória, envolvendo necessariamente a competição entre ambos, pretendentes que são à posse com base no domínio.

Daí porque o Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 6ª Câmara Civil, ao julgar a Apelação Cível nº 280.545, em 17 de abril de 1979, sintetizou, com rara felicidade, toda a pro-

O. A. S. INSCRIÇÃO 5884 - SP



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

belmática acerca da discussão do domínio nas ações possessórias, acentuando que

"A regra é a separação do possessório do petitório e a exceção é a alegação de domínio. Para que a exceção seja invocada, contudo, há inarredável pressuposto; . AMBOS OS CONTENDORES DEVEM DISPUTAR A POSSE A TÍTULO DE DOMÍNIO" (in Revista dos Tribunais, vol. 526, págs. 78/79).

Ademais, muito embora o Juiz prolator da sentença rescindenda tenha lembrado que

"Embora a decisão adote o domínio nas suas conclusões, não se estará desvirtuando o caráter da ação possessória como também não se ultrapassará aos limites desta de forma a atingir ao próprio direito de propriedade e a sua medida protetora, a reivindicatória",

pulverizou o direito real de propriedade dos ora Autores, aplicando dentro do processo possessório, o art. 198, § 1º, da Carta Magna, ao taxar de nulo o título dominial dos Autores, impedindo-lhes o ajuizamento da ação reivindicatória, e absurdamente porque a posse não estava sendo disputada com fundamento no domínio, porquanto os réus da reintegração (ora autores) a disputavam exclusivamente com base na posse (v. contestação - doc. anexo).

IV

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que se conclui, dos autos da ação de reintegração de posse, é que a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, com o beneplácito da sentença rescindenda, conver

O. A. S. INSCRIÇÃO 5884 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



teu-se em JUIZ e PARTE INTERESSADA ao mesmo tempo, a dizer o que se acha na posse dos índios e, por conseguinte no âmbito do domínio da UNIÃO FEDERAL, à qual está vinculada através do MINISTÉRIO DO INTERIOR.

As terras ao que se saiba são ocupadas pelos autores, e seus antecessores, há mais de vinte (20) anos, e não ocupadas por silvícolas. Isto posto, os autores terminantemente se recusam serem incluídos dentro dessa classificação racial. Terras ocupadas por índios pertencem constitucionalmente ao domínio da União Federal, mas não as terras que brancos, incluídos os autores, que não pertencem à raça ameríndia ocupam com fazendas em franca produção agropastoril.

E, é por isso mesmo, que o ilustre Jurista MI- GUEL REALE preleciona que

"A União não está autorizada a estender ad libitum, por ato unilateral de puro arbitrio, a área que o art. 4º, item IV, da atual Constituição lhe confere. A admitir-se a inexistência de uma "relação proporcional" entre as tribos e o território a ela indispensável, a fim de manter-se íntegro e intocável o tipo de vida que lhes é próprio, não restaria mais terras devolutas para grande número de Estados, nem sobraria espaço para as propriedades privadas" (Parecer na "Pasta de Cor Vermelha").

O EMINENTE MINISTRO CORDEIRO GUERRA, muito sabiamente, ao proferir brilhante voto no julgamento do MANDADO DE

ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO



SEGURANÇA Nº 20.234-MT (RTJ 99/68), ao transcrever o § 1º do art. 198 da Emenda Constitucional nº 1, de 1.969, conclui (pág. 75):

"No meu entender, isso só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tamoios".

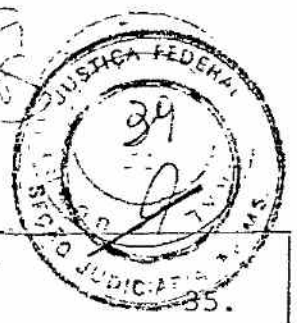
E, em outros trechos do seu histórico voto, assim se manifestou o ilustre MINISTRO-PRESIDENTE DESTA EXCELSA CORTE:

"Pressupõe efetiva a ocupação das terras pelos silvícolas. De modo que, na espécie — há evidente vários problemas bem ressaltados pelo eminente Relator — entendo que o possuidor legitimado por títulos recebidos do Estado, em priscas eras não pode ser espoliado do fruto de seu trabalho sem indenização".

"De modo que, sem apreciar o merecimento da causa, não quero negar, e nem haveria como, que o Estado tem direito de criar reservas indígenas, mas o próprio Estatuto do Índio prevê que não pode fazê-lo abruptamente, sem pagamento, sem indenização dos titulares da terra, possuidores desse local".

"Mas, deixo acentuado que não se pode com fundamento no art. 198, § 1º, da Constituição, chegar a uma conclusão, que seria a abolição da propriedade privada, sob a simples alegação de que em alguma época as terras foram ocupadas pelos silvícolas" (pág. 76).

599



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

Também, o insigne MINISTRO DECIO MIRANDA, Relator do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.215-MT, ao proferir seu voto deixou consignado (RTJ 93/84):

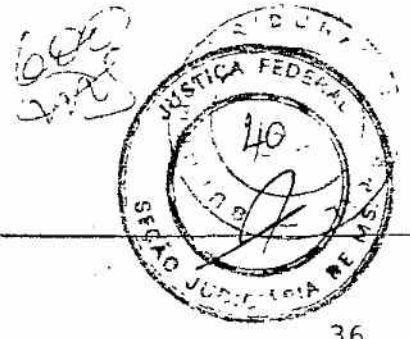
"Aferido que as terras em causa não são ocupadas por silvícolas, ou já não o eram desde os idos de 1960, que parece ter sido a época de sua transmissão a particulares pelo Estado de Mato Grosso, os títulos dos impetrantes, a admitir que tenham regularmente essa origem, sobrenadariam à impugnação que se lhes viesse a fazer esse aspecto". (...)

"Verificada, porventura, uma terceira hipótese, que se trata de terras não anteriormente ocupadas pelos índios, mas que a União lhes deseja reservar, na forma dos arts. 26 e 27 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19.12.73), aí será possível reclamar que o domínio da União somente deva resultar do prévio processo desapropriatório".

Ora, no Decreto nº 64.018, de 22.1.69, do Presidente da República, na descrição do seu art. 19, que restou violado, excluiu-se a gleba dos autores dos limites da "Colônia Tereza Cristina"; mas, ainda que isso não ocorresse, aplicar-se-iam in casu as conclusões dos referidos acórdãos do S.T.F., pois essa reserva indígena, que é modalidade das áreas reservadas, ao contrário da decisão rescindenda não se confunde com as terras de propriedade da União (confronte-se art. 17, I e II, da Lei 6.001/73), e nem com as de posse imemorial dos índios (Lei citada, art. 17, II, c/c arts. 26, parágrafo único, 27 e 29) e, destarte, a sentença tendo violado tais disposições l. yais deve ser desconstituída.

Finalmente, o eminente MINISTRO CUNHA PEIXOTO, ao proferir seu voto sobre a competência do PLENÁRIO DO EGREGIO SU

O. A. E. INSCRIÇÃO 5994 - SP



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

36.

PREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 301-MT, e admitido unanimemente pelos demais MINISTROS DESTA EXCELSA CORTE, deixou consignado:

"Trata-se de uma situação toda especial e que merece ser tratada dentro de suas características".

...

"Por outro lado, dada a importância da causa, quer do ponto de vista social, como de respeito à propriedade, é de toda conveniência que a matéria seja dirimida pelo Supremo Tribunal Federal. Está em jogo o direito de propriedade, o direito dos índios relativo à terra, e o conflito entre a União e o Estado relativamente a terras devolutas".

...

"Por todos esses motivos, data venia da Procuradoria Geral da República, entendo que a competência para julgar o presente processo é do Supremo Tribunal Federal".

Todos os acórdãos retro mencionados estão anexados à presente petição dentro da "Pasta de Cor Amarela".

V

REQUERIMENTO

8. EX POSITIS, diante de todos esses fundamentos de fato e de direito, os autores, vem, muito respeitosamente, requerer a V. Exª o seguinte:

O. A. E. S. INSCRIÇÃO 5984 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



a) - se digne determinar a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador-Geral da República, e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na pessoa de seu representante legal, para que se quizerem contestem a ação *sub judice*, sob pena de confessas (art. 285 do Cód. de Proc. Civil);

b) - Seja citado o ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa de seu representante legal, através de Carta de Ordem, com sede em Cuiabá, para que assuma nos autos, na relação jurídica processual, a posição de litisconsorte necessário superveniente, eis que, se se insistir no julgamento da ação rescisória em fundamento de domínio, e não exclusivamente em posse, o ESTADO-membro em caso de improcedência da ação rescisória estará exposto a responder constitucionalmente (Emenda nº 1, de 1969, art. 107) pelos prejuízos que vierem a sofrer os autores (cf. RTJ 88/614);

c) - Nos termos de decisões proferidas pelo PLENÁRIO DA EXCELSA CORTE seja reconhecida a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para julgar esta ação rescisória (SÚMULA 249), eis que, o eminente MINISTRO OSCAR CORRÊA, Relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 86.072-0 - MATO GROSSO, apreciou a questão constitucional controvertida, quando, assim, fundamentou seu despacho denegatório:

603
TTT



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

"Os agravantes insistem em que a decisão recorrida foi de encontro a Carta Magna e no mais, transcrevem com siderações já feitas na petição do recurso extraordinário".

"A matéria foi bem examinada no v. acórdão recorrido e o despacho indeferitório não foi invalidado nas razões do agravante".

"Nego seguimento ao agravo".

Ora, para chegar a tal conclusão, é óbvio que o eminente MINISTRO-RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, também, forçosamente, teve que apreciar a questão constitucional controvertida (cf. RTJ 72/234 e RTJ 75/29, dentre outras).

d) - Sendo de dois (02) anos o prazo de decadência para propor ação rescisória e a fim de que esse prazo não venha a se consumir, os autores, na eventualidade do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar-se incompetente para processar e julgar a ação sub judice, protestam pela remessa destes autos para o TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, evitando-se, assim, a decadência do seu direito (Cód. de Proc. Civil, art. 495).

e) - Nos termos do art. 399, I, do Cód. de Proc. Civil, e por motivo de sonegação administrativa, seja requisitado à FUNAI o convenio firmado

O. A. E. INSCRIÇÃO 631 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO

ADVOGADO



39.

entre o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, através do Serviço de Proteção aos Índios, e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a que se refere a Lei Estadual nº 2.630, de 03 de agosto de 1.966, publicado no D.O.E. em 04/08/66, eis que o mesmo não foi acostado aos autos da ação de reintegração de posse, cuja sentença é objeto da ação rescisória *sub judice*;

f) - Pelo mesmo motivo, seja requisitado ao MINISTÉRIO DO INTERIOR a Exposição de Motivos nº 4, de 08 de janeiro de 1.969, a que se refere as terras doadas pelo Estado de Mato Grosso ao extinto Serviço de Proteção aos Índios para a instalação da "Colônia Teresa Cristina", localizada nos municípios de Rondonópolis e Santo Antonio de Leverger (MT), conforme consta do Decreto Federal nº 64.018, de 22 de janeiro de 1.969 (Cód. de Proc. Civil, art. 399);

g) - Seja expedida pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal guia para que se efetue o depósito a que se refere o art. 488, II, do Cód. de Proc. Civil, bem como outra guia para o pagamento da importância a que se refere a Tabela de Custas do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e concernente à ação rescisória;

h) - Se digne deferir a produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente o

4
106
718



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

depoimento pessoal dos representantes legais das rés, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias, juntada de novos documentos, que serão oportunamente individualizadas, expedição de Cartas de Ordem e Precatórias;

i) - Nos termos do art. 485, inciso V, do Cód. de Proc. Civil, seja a presente ação julgada procedente a fim de ser rescindida a sentença ora atacada, cumulando-se a este pedido o de novo julgamento da ação de reintegração de posse, nos termos do art. 488, inciso I, do Cód. de Proc. Civil, com a condenação das rés ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios.

j) - Tendo a Procuradoria-Geral da República dúplice função, seja determinado, nos termos dos arts. 82, inciso III, *usque* 85, do Cód. de Proc. Civil, que a mesma, como órgão do Ministério Público, se manifeste como fiscal da lei.

k) - Consoante disposições dos arts. 14 *usque* 18, do Cód. de Proc. Civil, sejam condenadas as Rés ao pagamento de danos processuais, no caso de virem a pleitear de má-fé.

O. A. T. INSCRIÇÃO 1 - SP

605
41



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

D.R. e A. esta, com os documentos cujo rol vai anexo, e de conformidade com decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RTJ 87/378), dá-se à causa o valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), o qual, na época da propositura da ação de reintegração de posse (ano de 1.965), correspondia a Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), que foi o valor atribuído à causa pelo Serviço de Proteção aos Índios.

É de se relembrar, que após a propositura da ação de reintegração de posse, cuja sentença é objeto da ação rescisória *sub judice*, o Governo Federal efetuou o corte de três (03) algarismos no valor da moeda.

Termos em que,

P. Deferimento.

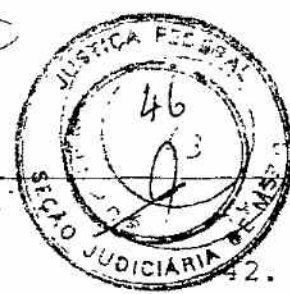
Brasília, 30 de maio de 1.983.

P.p.

Armando Conceição
Armando Conceição (dr.)
OAB/SP - Insc. 5.884

O. A. S. INSCRIÇÃO 5884 - SP

46
10/3



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

ROL DE DOCUMENTOS

- 1) - Procuração
- 2) - Petição inicial da ação de reintegração de posse
- 3) - Contestação à Ação de Reintegração de Posse
- 4) - Sentença
- 5) - Acórdão do Tribunal Federal de Recursos
- 6) - Despacho do Presidente do Tribunal Federal de Recursos negando seguimento ao Recurso Extraordinário
- 7) - Diário da Justiça com a publicação do despacho denegatório
- 8) - Despacho do Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal negando seguimento ao Agravo de Instrumento
- 9) - Diário da Justiça com a publicação desse despacho
- 10) - Títulos de Propriedade dos Autores
- 11) - Lei Estadual nº 2.630/66
- 12) - Decreto Federal nº 64.018/69
- 13) - Lei Federal nº 5.371/67 (art. 10)
- 14) - Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73)
- 15) - Parecer nº 41/76 da C.J. do Ministério do Interior
- 16) - Exposição de Motivos Interministerial nº 62, de 16.06.80

LEGISLAÇÃO CITADA EM ORDEM CRONOLÓGICA

(PASTA COR VERDE)

- 1) - Lei nº 601, de 1.850
- 2) - Decreto nº 1.318, de 1.854
- 3) - Decreto nº 8.072, de 1.910

O. A. E. 1. INSCRIÇÃO 588 - SP

62
1/1



ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

43.

- 4) - Decreto nº 9.214, de 1.911
- 5) - Decreto nº 5.484, de 1.928
- 6) - Decreto-Lei nº 9.760, de 1.946
- 7) - Lei Estadual de Mato Grosso nº 2.630, de 1.966
- 8) - Lei nº 5.371, de 1.967
- 9) - Decreto Federal nº 64.018, de 1.969
- 10) - Lei nº 6.001, de 1.973 (Estatuto do Índio)
- 11) - Exposição de Motivos Interministerial nº 62, de 1.980

JURISPRUDÊNCIA

(PASTA COR AMARELA)

- 1) - Recurso Extraordinário nº 87.420-PR
Relator: MINISTRO CORDEIRO GUERRA
Revista Trimestral de Jurisprudência, 84/684

- 2) - Recurso Extraordinário nº 78.821-MA
Relator: MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN
Revista Trimestral de Jurisprudência, 72/234

- 3) - Ação Rescisória nº 920-GB
Relator: MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE
Revista Trimestral de Jurisprudência, 75/29

- 4) - Apelação Cível nº 280.545 - Moji Guaçu-SP
Relator: DESEMBARGADOR FRANCIULLI NETTO
Revista dos Tribunais, 526/78

O. A. B. INSCRIÇÃO 5884 - SP

ARMANDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO

608
WJ



- 5) - Ação Rescisória nº 994 - (AgRg) - GO
Relator: MINISTRO LEITÃO DE ABREU
Revista Trimestral de Jurisprudência, 87/378
- 6) - Mandado de Segurança nº 20.215-MT
Relator: MINISTRO DECIO MIRANDA
Revista Trimestral de Jurisprudência, 93/84
- 7) - Mandado de Segurança nº 20.234-MT
Relator: MINISTRO CORDEIRO GUERRA
Revista Trimestral de Jurisprudência, 99/68
- 8) - Ação Cível Originária nº 301-6 - MT
Relator: MINISTRO CUNHA PEIXOTO
Publicado no Diário da Justiça, em 20.11.81
- 9) - Recurso Extraordinário nº 51.290-GO
Relator: MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA
Revista Trimestral de Jurisprudência, 49/48

O. A. B. S. INSCRIÇÃO . SP

PARECERES JURÍDICOS

(PASTA COR VERMELHA)

- 1) - Parecer nº 41/76 da Consultoria Jurídica do MINISTÉRIO DO INTERIOR (Proc. Adm. nº 11.914/76)
- 2) - Parecer do saudoso MINISTRO CARLOS MEDEIROS SILVA
(Revista de Direito Administrativo nº 122:383-411)
- 3) - Parecer do Jurista MIGUEL REALE
- 4) - Parecer do Professor JOSÉ CRETILLA JR.
(Revista de Direito Administrativo nº 128:644-652)